



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei PCP (458/X/3SL)

Gestão democrática dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Relator: Deputado Pedro Duarte (PSD)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Índice

Parte I – Considerandos da comissão -----	3
Parte II – Opinião do Relator -----	8
Parte III – Parecer da comissão -----	11
Parte IV – Anexos ao parecer -----	12



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte I

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 458/X/3.^a sobre a “Gestão democrática dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário”, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR);
2. Em 13 de Fevereiro de 2008, a presente iniciativa mereceu o despacho do senhor Presidente da Assembleia da República, que a admitiu e despachou para baixa à 8.^a Comissão, sendo publicada no Diário da Assembleia da República II Série A n.º 56/X/3.^a, de 16 de Fevereiro de 2008;
3. O projecto de lei nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, devendo atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que refere que a entrada em vigor concretiza-se no “5.º dia após a publicação”, não obstante os autores definirem a sua “execução” no ano lectivo subsequente à entrada em vigor do diploma;
4. O Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei nº 24/99, de 22 de Abril, estabelece o «regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como dos respectivos agrupamentos»;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

5. O projecto de lei em consideração visa revogar o normativo vigente instituindo o que diz ser a «gestão democrática dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário»;
6. De acordo com o disposto no artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, procedeu-se, na reunião da Comissão de Educação e Ciência do dia 28 de Fevereiro de 2008, à apresentação do Projecto de Lei n.º 458/X/3.^a, por parte do Deputado Miguel Tiago, do PCP, autor da iniciativa.
7. No período destinado aos esclarecimentos intervieram: Deputado João Bernardo, do PS, Deputado Pedro Duarte, relator, a Deputada não-inscrita Luísa Mesquita, e novamente o Deputado Miguel Tiago, autor da iniciativa, que prestou os esclarecimentos devidos;
8. O projecto de lei em apreço é, segundo os autores, um desenvolvimento do disposto no artigo 48.º «Administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino» da Lei n.º 46/1986, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 115/1997, de 19 de Setembro e n.º 49/2005, de 30 de Agosto «Lei de Bases do Sistema Educativo»;
9. De acordo com os autores do projecto de lei, não obstante o disposto no artigo 48.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, que determina “princípios de democraticidade e de participação de todos os implicados no processo educativo”, e que “na direcção e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino devem prevalecer critérios de natureza pedagógica e científica sobre critérios de natureza administrativa”, essa “não tem sido essa a concepção prevalecente nos diplomas legais que, desde 1991, têm vindo a regular a direcção e gestão das escolas”;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- 10.** A apresentação do projecto de lei do PCP coincidiu com o último dia da discussão pública de um projecto de decreto-lei que «aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário» e que, segundo os autores da presente iniciativa “constitui uma verdadeira afronta à Lei de Bases do Sistema Educativo, ameaçando amputar o que resta da participação democrática na vida das escolas”;
- 11.** O projecto de diploma foi aprovado, na sua versão final, pelo Conselho de Ministros do dia 21 de Fevereiro de 2008, aguardando promulgação e, se for o caso, publicação no Diário da República;
- 12.** O Grupo Parlamentar do PCP entende que a matéria da “direcção e gestão das escolas deve ser objecto de um debate alargado, que não se circunscreva às opções de cariz autoritário preconizadas pelo Governo, mas que contenha também a discussão sobre propostas alternativas que sejam apresentadas”;
- 13.** De acordo com os autores, “esta matéria não pode deixar de ser objecto de apreciação pela Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do PCP decidiu apresentar o seu próprio Projecto de Lei sobre direcção e gestão democráticas dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário”;
- 14.** O projecto prevê a eleição de todos os membros dos órgãos, colegiais, de direcção e gestão das escolas, designadamente o Conselho de direcção, o Conselho de gestão, o Conselho pedagógico e o Conselho administrativo;
- 15.** No projecto de lei estão definidas as competências, composição e modo de funcionamento de cada um dos órgãos referidos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- 16.** O diploma institui também um conjunto de «estruturas de orientação educativa», que “colaboram com o conselho pedagógico na prossecução das suas atribuições”: «Conselhos de departamento curricular, de disciplina ou de área disciplinar»; «Conselhos de docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico»; «Conselhos de turma»; e «Conselhos de directores de turma»;
- 17.** O projecto de lei em consideração estabelece um conjunto de disposições relativas às competências e funcionamento da «Assembleia de turma dos alunos dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário» e da «Assembleia de delegados de turma»;
- 18.** O projecto de lei reforça alguns direitos das Associações de Estudantes e das Associações de Pais, nomeadamente no que respeita à informação e participação;
- 19.** O mandato dos membros dos órgãos electivos previstos no projecto de lei “tem a duração de três anos, excepto no que respeita aos alunos, que são eleitos anualmente”;
- 20.** O texto do projecto de lei prevê que os membros docentes dos órgãos de direcção e gestão e das estruturas de orientação educativa gozem de reduções lectivas e de acréscimos de remunerações compatíveis com o exercício dos cargos que ocupem, de acordo com tabela anexa ao texto;
- 21.** O projecto de lei cria “conselhos regionais de educação” que, de acordo com os autores, visam ser “órgãos independentes, com funções consultivas”, e que devem, “sem prejuízo das competências próprias das direcções regionais de educação, proporcionar a participação de várias forças sociais, culturais e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

económicas regionais na definição e avaliação da política educativa desenvolvida na respectiva região”, sendo também definida a sua composição, competência e funcionamento;

- 22.** Na X Legislatura foi discutido o Projecto de Lei n.º 268/X/1.^a, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PSD, que estabelecia o «Regime de gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário»;
- 23.** O Projecto de Lei n. 268/X/1.^a foi então rejeitado na generalidade com os votos contra do BE, PCP, PEV e PS e votos a favor do PSD e do CDS-PP;
- 24.** A iniciativa do PSD, de Maio de 2006, foi discutida isoladamente em plenário, dado que nenhuma iniciativa de outro partido ou do Governo deu entrada na Assembleia da República entre o dia 25 de Maio e o dia 28 de Setembro de 2006;
- 25.** No dia 25 de Fevereiro baixou também à 8.^a Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, o projecto de lei n.º 465/X/3.^a, da iniciativa do CDS-PP «Lei da Autonomia, Qualidade e Liberdade Escolar» e que será objecto de relatório pela Comissão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte II

Este é um tema de enorme relevância para a organização do sistema de ensino. O actual modelo prima por uma concepção unificadora nas estruturas central ou desconcentrada do Ministério da Educação. Em consequência disso mesmo, o modelo de direcção e gestão das escolas e agrupamentos foi negligenciado nos últimos anos.

Poder-se-á mesmo dizer que as escolas foram sendo geridas, nos últimos anos, com o brio e voluntarismo de docentes que, em muitas circunstâncias, sem vontade e sem vocação, se dedicaram exemplarmente a uma missão que, por princípio, não era a sua, dentro da escola.

Acresce que a matéria da “governância” das organizações ou da “corporate governance” (num comum anglicismo) tem sido alvo de inúmeros debates nos planos académico, científico ou empresarial. E tem sido alvo de fortes mutações e evoluções, nos últimos anos.

Não deve, portanto, na minha óptica, ignorar-se esta realidade e isolar as entidades públicas (nomeadamente as escolas) desta relevante discussão.

Na presente Legislatura, esta questão foi inaugurada com a apresentação, em Maio de 2006, de um Projecto-Lei do PSD que previa o aprofundamento da autonomia das escolas, designadamente através do alargamento de competências próprias e da obrigatoriedade da celebração de contratos de autonomia, e previa um novo modelo que especializava a gestão e abria ao exterior envolvente a definição das suas linhas estratégicas.

Posteriormente, o Debate Nacional sobre Educação que, durante o ano de 2006, foi operacionalizado pelo Conselho Nacional de Educação por solicitação da Assembleia da República e do Governo, também abordou de forma detalhada a organização das nossas escolas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Genericamente, as suas conclusões coincidiram com o Projecto entretanto apresentado pelo PSD.

Infelizmente, o Governo, a Maioria socialista e os restantes partidos da Oposição (com a excepção do CDS) rejeitaram essa proposta, sem ter tido capacidade ou vontade política para apresentar alternativas. É, portanto, legítima a conclusão de que estariam satisfeitos com o sistema vigente.

Assim, não posso deixar de me congratular por, passados dois anos, verificarmos que quer o Governo quer outros Partidos (PCP e CDS) estejam agora em condições de suscitar esta necessária discussão.

Todavia, este Projecto-Lei padece da mesma lacuna que o Decreto-Lei, entretanto aprovado pelo Governo: Debruça-se sobre mudanças na organização interna da escola, mas não liberta as escolas das amarras do Ministério da Educação. É uma proposta que não se empenha na autonomia das escolas e na transferência de competências. Ora, actualmente, mais do que a imposição de um determinado modelo de gestão, as escolas precisam de diversidade, de flexibilidade e de transferência de competências do Ministério e das suas Direcções Regionais.

Nesse sentido, apesar de considerar errado o sentido das mudanças preconizadas pelo Projecto-Lei do PCP (por buscar soluções ultrapassadas, ao inverso da flexibilização na gestão, mais adequada aos novos tempos), não posso ignorar o mérito de o mesmo poder trazer este debate para o palco parlamentar, espaço por excelência de representação do povo e das diferentes correntes ideológicas e de opinião.

Como tal, em coerência, é inevitável que lamente, com forte convicção, a atitude temerosa do Governo, ao evitar e impedir a discussão das suas opções, em sede parlamentar. A aprovação do Decreto-Lei, em sede de Conselho de Ministros, sendo formalmente legítima, é politicamente um erro, desde logo por afastar e desresponsabilizar os diferentes agentes políticos e educativos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Na sequência do previsto na Nota Técnica anexa, julgo pertinente a concretização da audição de diversas entidades directamente interessadas nesta temática, por parte da Comissão de Educação e Ciência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte III

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 11 de Março de 2009, **aprova** a seguinte **conclusão**:

O Projecto de Lei n.º 458/X/3.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 11 de Março de 2008

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Pedro Duarte

António José Seguro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte IV

Anexo I – Nota Técnica



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Anexo I

NOTA TÉCNICA

(ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República)

INICIATIVA LEGISLATIVA: **PJL 458/X/3ª (PCP)** – *Gestão democrática dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.*

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: **13/02/2008**

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª Comissão).**

I. Análise sucinta dos factos e situações:¹

O Projecto de Lei em apreço visa definir o regime e os órgãos de direcção e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário e regular o seu funcionamento, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo, revogando o regime em vigor, que está inserto no Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei nº 24/99, de 22 de Abril.

Na exposição de motivos da iniciativa, os autores referem, em síntese, o seguinte:

- A Lei de Bases do Sistema Educativo em vigor determina, no seu artigo 48.º, que em cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos de educação e ensino, a direcção e gestão se orientam por princípios de democraticidade e de participação de todos os implicados no processo educativo; que na direcção e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino devem prevalecer critérios de natureza pedagógica e científica sobre critérios de natureza administrativa; e que a direcção de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos dos ensinos básico e secundário é assegurada por órgãos próprios, para os quais são democraticamente eleitos os representantes de professores, alunos e pessoal não docente.

¹ Corresponde à alínea e) do nº 2 do artº 131º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- Entendem, porém, que não tem sido essa a concepção prevalecente nos diplomas legais que, desde 1991, têm vindo a regular a direcção e gestão das escolas, porquanto a prevalência de critérios pedagógicos tem sido trocada por princípios de direcção e gestão impositivos, burocratizados e autoritários.
- Referem também que à eleição democrática para os órgãos de direcção e gestão das escolas e agrupamentos, de representantes de professores, pais, alunos e pessoal não docente, contrapõem-se órgãos unipessoais e não electivos, dotados de poderes excessivos. Os órgãos colegiais são esvaziados de poderes e manipulados na sua composição. Os órgãos de natureza pedagógica são remetidos para um papel meramente consultivo. O papel que os professores desempenham nas escolas tem vindo a ser reduzido de uma forma afrontosa. A participação dos alunos, do pessoal docente e dos pais, tem sido esvaziada de conteúdo real, não se assegurando uma verdadeira ligação da escola à comunidade.
- Entretanto, e manifestando discordância com o projecto de diploma que o Governo submeteu a consulta pública até 8 de Fevereiro de 2008 (projecto de decreto-lei²), entendem que a matéria da direcção e gestão das escolas deve ser objecto de um debate alargado, que contenha também a discussão sobre propostas alternativas que sejam apresentadas, e que a mesma não pode deixar de ser objecto de apreciação pela Assembleia da República.

No que respeita às opções fundamentais e traços distintivos do projecto de lei que são indicados no preâmbulo, resumem-se os seguintes:

- É um projecto que prevê a eleição de todos os membros dos órgãos de direcção e gestão das escolas, concilia a necessária intervenção da comunidade (designadamente pais e autarquias) com a indispensável autonomia da escola e respeita a importância da participação dos estudantes e dos pais na vida da escola;
- É um projecto que cria múltiplos mecanismos para assegurar um diálogo permanente a nível da gestão entre todos os corpos da escola e entre estes e a comunidade, reforça a importância do conselho pedagógico, assegura a necessária separação e complementaridade entre a direcção e a gestão e cria novos mecanismos de coordenação local. Dando cumprimento à Lei de Bases do Sistema Educativo, cria novos meios de participação na definição da política educativa a nível regional. Institui

² No Portal da Educação foi disponibilizado em 22 de Fevereiro o projecto subsequente à consulta pública, o qual foi já apresentado em Conselho de Ministros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

formas de compensação a nível de redução do horário lectivo e de remuneração para os detentores dos principais cargos em órgãos de direcção e gestão democráticas e em estruturas de orientação educativa;

- O projecto assenta no respeito pelos valores da democracia e da participação que enformam a Lei de Bases do Sistema Educativo e está aberto à discussão e à recolha de opiniões.

O projecto de lei, é composto por 53 artigos e regula a existência de 4 órgãos de direcção e gestão, colegiais – conselho de direcção, conselho de gestão, conselho pedagógico e conselho administrativo - com membros eleitos, para além dos que são designados por inerência.

Estabelece ainda a criação de conselhos regionais de educação, que funcionarão junto de cada uma das direcções regionais respectivas e se pronunciarão sobre questões da política educativa com incidência específica na região.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:³

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Cumpre, igualmente, os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

³ Corresponde às alíneas a) e d) do n.º 2 do art.º 131.º do RAR.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, uma vez que o projecto de lei em apreço nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte:

“2- Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.”

III. Enquadramento legal, nacional e comunitário, e antecedentes:⁴

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O presente projecto de lei visa desenvolver o regime jurídico de administração e gestão do sistema educativo, estabelecido pelo [artigo 48.º⁵](#) da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro⁶](#), e alterada pelas Leis n.º [115/97, de 19 de Setembro⁷](#), e [49/2005, de 30 de Agosto⁸](#).

O regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como dos respectivos agrupamentos encontra-se regulado pelo [Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio⁹](#), alterado, por apreciação parlamentar, pela [Lei n.º 24/99, de 22 de Abril¹⁰](#).

Encontra-se pendente de publicação diploma do Governo sobre a mesma matéria. Com efeito, conforme [comunicado do Conselho de Ministros do dia 21 de Fevereiro de 2008¹¹](#), foi aprovado

⁴ Corresponde às alíneas b) e f) do n.º 2 do artº 131º do RAR.

⁵ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_458_X/Portugal_1.docx

⁶ <http://www.dre.pt/pdf1s/1986/10/23700/30673081.pdf>

⁷ <http://www.dre.pt/pdf1s/1997/09/217A00/50825083.pdf>

⁸ <http://www.dre.pt/pdf1s/2005/08/166A00/51225138.pdf>

⁹ <http://www.dre.pt/pdf1s/1998/05/102A01/00020015.pdf>

¹⁰ <http://www.dre.pt/pdf1s/1999/04/094A00/21242126.pdf>

¹¹ http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Governos/Governos_Constitucionais/GC17/Conselho_de_Ministros/Comunicados_e_Conferencias_de_Imprensa/20080221.htm



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

o [projecto de diploma que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário](#) (texto facultado para efeitos de consulta pública)¹², tendo como objectivos (i) reforçar a participação das famílias e comunidades na direcção estratégica dos estabelecimentos de ensino; (ii) favorecer a constituição de lideranças mais eficazes e (iii) reforçar a autonomia das escolas.

Refira-se ainda que o direito de participação dos pais na vida das escolas se encontra regulado pelo [Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de Novembro](#)¹³, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de Março](#)¹⁴, e pelas Leis n.º [29/2006, de 4 de Julho](#)¹⁵, e [40/2007, de 24 de Agosto](#)¹⁶.

b) Enquadramento legal comunitário:

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para Alemanha, Espanha e França.

ALEMANHA

O federalismo alemão determina que a administração do sistema educativo é uma competência quase exclusiva dos *Länder*, pelo que cada Estado Federado emite as suas próprias leis sobre o ensino.

Assim, a título exemplificativo, apresentam-se as leis de dois Estados:

1. **Bayern** - Na Baviera, a gestão dos estabelecimentos de ensino rege-se pelo disposto na Lei sobre o Ensino da Baviera ([Bayerisches Gesetz über das Erziehungs- und Unterrichtswesen – BayEUG](#)¹⁷). Nos termos desta lei, as escolas na Baviera têm os seguintes órgãos:

¹² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_458_X/Portugal_2.pdf

¹³ <http://www.dre.pt/pdf1s/1990/11/27400/48484850.pdf>

¹⁴ <http://www.dre.pt/pdf1s/1999/03/063A00/14541456.pdf>

¹⁵ <http://www.dre.pt/pdf1s/2006/07/12700/47174721.pdf>

¹⁶ <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/08/16300/0565905664.pdf>

¹⁷ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_458_X/Alemanha_1.docx



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- Director (*Schulleiter*) – que é sempre um membro do corpo docente da escola (art.º 57);
- Conselho de Professores (*Lehrerkonferenz*) – responsável pela coordenação pedagógica (art.º 58);
- Representante dos Alunos (art.º 62) e Associação de Pais (*Elternbeirat* - art.º 64);
- Fórum Escolar (*Schulforum*, que não existe nas escolas primárias – art.º 69), que decide com carácter vinculativo e no qual têm assento o Director e os representantes dos professores, dos pais e dos alunos.

Ao nível do Estado da Baviera, existe ainda um Conselho Consultivo da Educação (*Landesschulbeirat*), composto por até oito representantes dos pais, oito representantes dos docentes, oito representantes dos alunos e um representante das seguintes instituições: Igreja Católica, Igreja Luterana, Parlamento da Baviera, associações de municípios e regionais (*Bayerischen Gemeindetag*, *Bayerischen Landkreistag* e *Verband der Bayerischen Bezirke*), Câmaras de Comércio e Indústria, Confederação de Sindicatos da Alemanha e Associação de Funcionários da Baviera, Associação de Agricultores da Baviera, Federação dos Jovens da Baviera (*Jugendring*), Universidades e escolas privadas (cf. art.º 73).

2. **Brandenburg** – A Lei sobre as Escolas do Brandeburgo ([Brandenburgisches Schulgesetz – BbgSchulG](#)¹⁸) regula a forma de administração das mesmas. Para além da direcção da escola (que pode ser composta apenas por um Director ou por uma Direcção colegial - *Schulleiter* ou *Erweiterte Schulleitung* – cf. art.ºs 69 e 72), são reconhecidos direitos de participação que podem ser exercidos de forma directa ou por intermédio de várias Associações (*Gremien*), que se organizam nos termos dos artigos 74 a 80 e que representam:
 - Pais – para cada turma da escola existirá uma assembleia de pais, composta pelos pais de todos os alunos daquela turma, que elegem de entre eles o seu Representante (art.º 81). Os Representantes dos pais de cada turma formam em conjunto a Conferência de Pais da escola (*Elternkonferenz* - art.º 82);
 - Alunos – cada turma a partir do 4.º ano elege dois Representantes, nos termos do art.º 83. Nas escolas em que se leccionem o terceiro ciclo do ensino básico

¹⁸ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_458_X/Alemanha_2.docx



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Comissão de Educação e Ciência

e o ensino secundário, será ainda eleita uma Conferência de Alunos (*Konferenz der Schülerinnen und Schüler* - art.º 84);

- Professores – os professores elegem um Conselho de Professores (*Konferenz der Lehrkräfte*), responsável pela coordenação pedagógica (art.º 85), que se pode subdividir em função dos graus de ensino e das disciplinas leccionadas (art.º 86 e 87).

Existe ainda uma Conferência Escolar (*Schulkonferenz*), em que participam o Director e representantes dos professores, alunos, pais e funcionários da escola (art.º 90). A Conferência Escolar pode, por decisão por maioria de 2/3, requerer que os direitos de participação sejam exercidos de forma diversa em relação ao previsto na lei (art.º 96.º).

Ao nível municipal, existem Conselhos Municipais (*Kreisrat*) de alunos, pais e corpo docente e um Conselho Consultivo de Educação (*Kreissschulbeirat*), eleito a partir dos conselhos municipais (art.ºs 136 e 137).

Ao nível do Estado federado, existem ainda Conselhos do *Land* (*Landesräte*) de alunos, pais e corpo docente e um Conselho Consultivo da Educação (*Landesschulbeirat*), composto por representantes dos Conselhos do *Land* e um representante das seguintes instituições: Igreja Católica, Igreja Evangélica, Confederação de Sindicatos da Alemanha e Associação de Funcionários Alemães, Câmaras de Comércio e Indústria e das Associações de Empresários, Associações de Jovens e de Mulheres do Estado de Brandeburgo, etc. (art.º 138 e 139).

ESPANHA

A [Constituição espanhola](#)¹⁹ prevê, nos parágrafos 5º, 6º e 7º do artigo 27º, que possam ser criados “centros docentes”.

A [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio](#)²⁰, sobre o Sistema Educativo, considera, logo no artigo 1º, alínea i), que consoante o âmbito das competências e responsabilidades, cabe ao Estado, às Comunidades Autónomas, às corporações locais e aos centros educativos a autonomia para estabelecer e adequar as actuações organizativas e curriculares. Por aqui

¹⁹ <http://www.map.es/documentacion/legislacion/constitucion.html>

²⁰ <http://www.mec.es/educa/sistema-educativo/loe/files/loe.pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

podemos inferir que as Comunidades Autónomas detêm competências em relação à gestão da educação e sistema escolar. Esta mesma Lei Orgânica estabelece no Título V a “*Participación, autonomía y gobierno de los centros*”. No artigo 119º prevê-se que a participação da comunidade nos “centros docentes” se faça através dos “Claustros de Profesores” e do “Conselho Escolar”.

O “Conselho Escolar” vê a sua composição e competências definidas pelos artigos 126º e 127º, e é o órgão onde têm assento os representantes dos professores, auxiliares e administrativos, alunos e pais, as autoridades locais, etc. A composição e competências do “Claustro de Profesores” são definidas nos artigos 128º e 129º, mas passam genericamente pelas questões pedagógicas, estando representados todos os professores. Os “Centros Docentes” públicos, têm uma equipa directiva definida no art. 131º, sendo que o director é seleccionado de acordo com os requisitos estabelecidos nos artºs 133º e 134º, sendo que terá sempre que ser um professor de carreira, e cujas competências são as definidas no artigo 132º.

O Título VI, “*Evaluación del sistema educativo*”, do mesmo diploma, define como se procede à avaliação do sistema educativo. Este mesmo diploma, altera na “Disposición final primera”, a [Lei Orgánica n.º 8/1985, de 3 de Julho](#)²¹, “*reguladora del Derecho a la Educación.*” Este diploma de 1985 já previa no artº 34º que cada Comunidade Autónoma teria uma lei que regulasse esta matéria e tivesse um “conselho escolar” no seu território.

Por exemplo, a Comunidade Autónoma de Castilha e León, na [Lei n.º 1/1998, de 4 de Junho](#)²², “*de Régimen Local de Castilla y León*” prevê como competência sua, na alínea r) do artº 20º, a colaboração com a Administração educativa na criação, construção e manutenção de “centros docentes” públicos e na escolarização. Este principio é aprofundado e regulado pela [Lei n.º 3/1999, de 17 de Março](#)²³, “*del Consejo Escolar de Castilla y León*”.

Para maiores detalhes, ver [documento anexo](#)²⁴.

²¹ <http://www.boe.es/boe/dias/1985/07/04/pdfs/A21015-21022.pdf>

²² <http://www.boe.es/boe/dias/1998/08/18/pdfs/A28183-28201.pdf>

²³ <http://www.boe.es/boe/dias/1999/06/05/pdfs/A21621-21624.pdf>

²⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_458_X/Espanha_1.docx



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

FRANÇA

As leis de descentralização ligaram os colégios ao departamento e os liceus à região. A partir de 1989, os colégios e liceus viram a sua autonomia aumentada em matéria pedagógica e educativa, nomeadamente sobre a organização do estabelecimento em classes, o emprego das dotações em horas de ensino, a organização do tempo escolar, a preparação da orientação, a definição das acções de formação complementar e de formação contínua, a abertura do estabelecimento sobre o seu ambiente económico e social, as actividades facultativas.

Os capítulos IV, V, VI e IX do Título III, Livro II, da primeira parte legislativa do [Código da Educação](#)²⁵, dispõem relativamente aos vários órgãos colegiais nacionais e locais de Educação Nacional, nomeadamente os Conselhos de Academia de Educação Nacional e Conselhos Departamentais de Educação Nacional, estabelecendo a sua composição e funcionamento. A “Academia” é a circunscrição administrativa do sistema educativo francês, existindo 30 “Academias” em França. A composição destes órgãos é regulamentada respectivamente pelos artigos [R234-3](#) e [R235-3](#)²⁶.

O capítulo I do Título II, do Livro IV, da segunda parte legislativa do Código da Educação, regula o funcionamento dos Estabelecimentos Públicos Locais de Ensino. Estes, de acordo com o artº L421-2 da [secção 1ª, “Organização administrativa”](#)²⁷, prevêem a constituição de um Conselho de Administração com 24 a 30 representantes dos vários intervenientes no processo educativo, um terço correspondendo aos representantes do poder local, da administração escolar e da vida económica (sindicatos, patronato); um terço por representantes eleitos dos funcionários escolares; um terço por representantes eleitos dos encarregados de educação e dos alunos. O Director da Escola é um representante do Estado (artº L421-3), recrutado entre as carreiras ligadas à Educação (professores, funcionários, inspectores), e respondendo perante os órgãos colegiais que o supervisionam. Existe um conselho pedagógico, constituído e presidido por professores, que supervisionam as matérias

²⁵ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?dateTexte=20080220&cidTexte=LEGITEXT000006071191&fastReqId=2039724796&fastPos=1&oldAction=rechCodeArticle>

²⁶ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000006526155&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080225&fastPos=5&fastReqId=1176054132&oldAction=rechCodeArticle>

²⁷ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=01373C4677408E42052C0FAF651D645E.tpdj_o14v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006182414&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080221



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

pedagógicas dentro de cada escola. A secção 2ª deste capítulo I aborda a “[Organização Financeira](#)”²⁸, indispensável para uma autonomia responsável nas escolhas pedagógicas realizadas pelas escolas. Obviamente, esta autonomia administrativa e pedagógica é acompanhada de perto por várias instâncias inspectivas.

O artº L311-2 prevê que o ministro encarregue da Educação estabeleça, por via de decretos ou outro instrumento legal, os princípios da autonomia pedagógica dos estabelecimentos públicos de ensino.

Para maiores detalhes, ver [documento anexo](#)²⁹.

IV. Iniciativas pendentes nacionais sobre idênticas matérias:³⁰

A pesquisa efectuada não revelou outras iniciativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria, na presente data.

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas³¹

Deverá ser feita a audição das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário (num prazo nunca inferior a 30 dias, podendo ser, em caso de urgência, de 20 dias);
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais (sendo-lhe fixado um prazo não inferior a oito dias).
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação

²⁸ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=C02B05B8FC6976F1DFCFCB67F2C1A07F.tpdj_o10v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006182415&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080224

²⁹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_458_X/Franca_1.docx

³⁰ Corresponde à alínea c) do nº 2 do artº 131º do RAR.

³¹ Apesar de não constar do elenco do artº 131º do RAR entende-se que deve fazer parte da nota técnica sempre que se justifique.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESSE
- Secretariado das Associações de Professores
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e Secundário
- Estudantes
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, poderão realizar-se audições públicas, audições em Comissão, ser solicitado parecer às entidades e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos, na sequência das consultas que for decidido fazer, poderão ser posteriormente objecto de síntese a anexar à nota técnica.

26 de Fevereiro de 2008

Os técnicos,
António Almeida Santos (DAPLEN)
Teresa Fernandes (DAC)
Dalila Maulide e Rui Brito (DILP)